

PROJETO DE LEI N.º 5.338, DE 2019

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera o dispositivo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1° de maio de 1943, que trata do trabalho em oficinas familiares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4968/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1°. Esta lei trata da idade mínima para trabalho em oficinas familiares, prevista no

art. 402 da CLT.

Art. 2° o art. 402 da CLT passa a vigorar acrescido no seguinte dispositivo:

Art. 402.

Parágrafo único – o trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente

Capítulo, exceto no serviço em estabelecimentos de propriedade da família do menor ou em

que trabalhem majoritariamente pessoas da família observado o disposto nos arts. 404, 405 e

na Seção II.

I - As atividades descritas no parágrafo único deste artigo enquadram-se na

modalidade menor- aprendiz, apenas para fins de idade.(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O trabalho exercido sob a tutela de progenitores é um excelente estratégia de

educação. Não são poucos os exemplos de filhos que dão continuidade ao trabalho ou ao

negócio de seus pais, dada a afinidade e o domínio precoce de algumas habilidades inerentes

ao ofício.

Há de se destacar, no entanto, que o trabalho nesta faixa-etária não pode se sobressair

ao direito ao ensino que o adolescente possui. Por certo, é necessário garantir ao menor, com

absoluta prioridade, a educação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Ocorre que, infelizmente dá-se uma interpretação muito reduzida ao termo

"educação". Atividades práticas contribuem imensamente para a formação educacional do

indivíduo. O trabalho seguro que garante tempo suficiente para o estudo regular e ao lazer,

fazem parte de um modelo completo de educação.

A própria Carta Magna em seu art. 227 estabelece como dever da família, sociedade e

Estado garantir com absoluta prioridade à criança ao adolescente e ao jovem não apenas a

educação, mas a profissionalização, que nada mais é que um braço necessário do ensino.

A Constituição da República permite, portanto, o trabalho na condição de menor-

aprendiz, a partir dos 14 anos, justamente para resguardar a completude da educação. Qual é:

o ensino teórico, acompanhado de ensino prático.

Neste sentido, o trabalho do adolescente em organização familiar é espaço ideal para o

aprimoramento de atividades práticas que enriquecem o aprendizado do indivíduo,

facilitando, inclusive, sua inserção no mercado de trabalho.-

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT muito assertivamente, excetua no

parágrafo único do art. 402 os serviços realizados em empresas familiares. A essência da

norma é preservar o direito do adolescente de trabalhar com seus pais e /ou responsáveis, sem

prejuízo das atividades escolares. O dispositivo ressalva apenas a necessidade de se preservar

o menor do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou ainda prejudicial à sua moralidade.

Assim, as atividades laborais exercidas pelo adolescente, junto aos pais ou tutores,

nada mais é do que um aprendizado complementar ao que se estuda em sala de aula. Disto, a

necessidade considerar o trabalho em família como um ciclo de aprendizagem, inclusive para

fins de idade.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Da mesma forma que o programa menor-aprendiz foi criado para ser uma extensão prática do ensino regular, cooperar com os pais em atividade empresarial familiar cumpre integralmente a essência deste programa.

Neste sentido, é essencial garantir segurança jurídica aos pais que além de ensinarem uma atividade aos filhos, muitas vezes precisam de apoio laboral para sobrevivência e expansão do negócio. Assim, este projeto de lei nasce com intuito de proteger mães e pais que entendem a importância de introduzir o adolescente a atividades práticas exercidas no âmbito de empresas, composta majoritariamente por familiares.

Espera-se, portanto, com a aprovação desta lei garantir ao adolescente a experiência profissional necessária para sua rápida inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2019.

Lucas Gonzalez Deputado Federal - NOVO-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 65, de 2010)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
 - § 8° A Lei estabelecerá:
 - I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

	Art. 228.	São p	penalmente	inimputáveis	OS :	menores	de	dezoito	anos,	sujeitos	s às
normas da	legislação	especi	ial.								
		-									

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CADÍTHI O IV

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)</u>

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XXX, XXXIII, e art. 227, § 3º, da Constituição Federal de 1988)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)</u>

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

- a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas. (Vide art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)</u> <u>(Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)</u>

- I nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- II em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (<u>Parágrafo</u> acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)</u>
- I desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- II desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

FIM DO DOCUMENTO